DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11158/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1813/2019
PROTOCOLO	: 1961067
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
ORDENADORA DE DESPESAS	: IEDA MARIA MARRAN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n. 81/2018, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Em Análise ANA – DFE – 9071/2020 a **Divisão de Fiscalização de Educação** concluiu pela regularidade do pregão presencial n. 81/2018, sugerindo, por sua vez, algumas medidas para aperfeiçoamento do procedimento, tais quais:

> a) As aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços.
>
> O modelo utilizado para aquisição de hortifrutigranjeiros, baseado em um valor fixo, pode não representar a aquisição mais econômica para a Administração Pública, em face da já conhecida oscilação dos preços desses produtos ao longo do exercício, podendo levar a um prejuízo financeiro ao longo da vigência do contrato.
>
> Nesse sentido, o ente contratante poderá se valer de um referencial de preços, publicado periodicamente, no qual o licitante apresentaria sua proposta sobre a forma de percentual.
>
> A título de exemplo, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Pregão Eletrônico n. 171/20181, empregado para registro de

preços de hortifrutigranjeiros para cidades do interior do Estado, utilizou como referencial de preços o Boletim de Cotações emitido diariamente pela CEAGESP (www.ceagesp.gov.br).

Cabe mencionar, ainda, que a Central de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – CEASA mantém, também, uma publicação periódica acerca dos preços dos produtos em pauta2.

b) Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;

c) Procure outras fontes de obtenção de preços para composição do valor de referência, utilizando-se dos possíveis fornecedores somente em último caso, conforme orientações da Instrução Normativa n. 73/2020;

d) Faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;

e) Dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93;

f) Estabeleça prazo razoável para apresentação de amostras, não coincidente com a abertura do certame, tendo por princípio que somente o licitante vencedor da fase de lances tenha que incorrer em custos;

g) Observe o cumprimento dos benefícios obrigatórios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, apresentando justificativa formal, nos termos do art. 49, sempre que não for aplicar a referida norma.

Por sua vez, a **4ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 4ª PRC – 11796/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui:

1- pela **legalidade** e **regularidade** Pregão Presencial n. 81/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, da Resolução TC/MS 98, de 5 de dezembro de 2018, e acolhe integralmente as sugestões propostas pela equipe técnica desta Corte de Contas nos seguintes termos:

a - As aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços.

O modelo utilizado para aquisição de hortifrutigranjeiros, baseado em um valor fixo, pode não representar a aquisição mais econômica para a Administração Pública, em face da já

conhecida oscilação dos preços desses produtos ao longo do exercício, podendo levar a um prejuízo financeiro ao longo da vigência do contrato.

Nesse sentido, o ente contratante poderá se valer de um referencial de preços, publicado periodicamente, no qual o licitante apresentaria sua proposta sobre a forma de percentual.

A título de exemplo, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Pregão Eletrônico n. 171/20181, empregado para registro de preços de hortifrutigranjeiros para cidades do interior do Estado, utilizou como referencial de preços o Boletim de Cotações emitido diariamente pela CEAGESP (www.ceagesp.gov.br).

Cabe mencionar, ainda, que a Central de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – CEASA mantém, também, uma publicação periódica acerca dos preços dos produtos em pauta2.

b - Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;

c -Procure outras fontes de obtenção de preços para composição do valor de referência, utilizando-se dos possíveis fornecedores somente em último caso, conforme orientações da Instrução Normativa n. 73/2020;

d -Faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;

e - Dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93;

f - Estabeleça prazo razoável para apresentação de amostras, não coincidente com a abertura do certame, tendo por princípio que somente o licitante vencedor da fase de lances tenha que incorrer em custos;

g - Observe o cumprimento dos benefícios obrigatórios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, apresentando justificativa formal, nos termos do art. 49, sempre que não for aplicar a referida norma.

2 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **o procedimento licitatório,** da modalidade **Pregão Presencial n. 81/2018**, fora **devidamente formalizado,** cumprindo o

caput do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação do resultado; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na alínea A.2, do item 2.2, do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Todavia a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, verificou-se a possibilidade de aperfeiçoamento do referido processo, quanto ao objeto do procedimento. E para tanto, a equipe técnica sugeriu que fossem adotadas algumas práticas aos próximos procedimentos licitatórios deste tipo.

E em consonância com este supramencionado entendimento, este conselheiro relator reitera os pontos a serem observados nas próximas contratações deste objeto.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da Análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE do Procedimento Licitatório** – Pregão Presencial n. 81/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Fundo para que adote as seguintes medidas para as futuras contratações de mesmo objeto:

a - As aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços;

b - Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;

c -Procure outras fontes de obtenção de preços para composição do valor de referência, utilizando-se dos possíveis fornecedores somente em último caso, conforme orientações da Instrução Normativa n. 73/2020;

d -Faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;

e - Dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93;

f - Estabeleça prazo razoável para apresentação de amostras, não coincidente com a abertura do certame, tendo por princípio que somente o licitante vencedor da fase de lances tenha que incorrer em custos;

g - Observe o cumprimento dos benefícios obrigatórios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, apresentando justificativa formal, nos termos do art. 49, sempre que não for aplicar a referida norma; e, por fim,

III – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam